
Curso de Direito

CORRENTES INVISÍVEIS: AS DESIGUALDADES QUE APRISIONAM A POPULAÇÃO NEGRA.

INVISIBLE CHAINS: THE INEQUALITIES THAT IMPRISON THE BLACK POPULATION.

Marcos Vinícios Nunes de Brito¹; Carla Queiroz²;

1. Aluno do Curso de Direito;

2. Professora Mestra do Curso de Direito;

RESUMO

O encarceramento acontece quando um cidadão é condenado definitivamente por um crime. A criminalidade está associada à desigualdade social, pois a falta de oportunidades pode levar a pessoa a cometer um delito. Além da desigualdade entre os cidadãos brasileiros, existe a questão do racismo, no qual contribui para a cor no cárcere. O sistema prisional no Brasil é composto em sua maioria pela população negra. A problemática da pesquisa consiste em apontar as causas da grande massa carcerária ser negra. A pesquisa é bibliográfica por meio da leitura de doutrinas. A desigualdade social no Brasil e o racismo são causas para o maior número da comunidade negra nos presídios.

Palavras-Chave: racismo; desigualdade social; encarceramento.

ABSTRACT

Incarceration occurs when a citizen is definitively convicted of a crime. Crime is associated with social inequality, as the lack of opportunities can lead a person to commit a crime. In addition to inequality among Brazilian citizens, there is the issue of racism, which contributes to color in prison. The prison system in Brazil is mostly made up of the black population. The problem of the research is to identify the causes of the large number of prisoners being black. The research is bibliographic through the reading of doctrines. Social inequality in Brazil and racism are causes for the greater number of the black community in prisons.

Keywords: racism; social inequality; incarceration.

INTRODUÇÃO

É público e notório que o sistema carcerário está congestionado, e a superlotação carcerária é composta em maioria pela população negra. O encarceramento em massa da população negra é uma questão complexa que envolve matérias sociais, raciais, econômicas, entre outras que estão intrinsecamente ligadas ao tema abordado. Portanto, surge a problemática: o que leva ao maior aprisionamento da população negra no Brasil?

Para esse questionamento, a pesquisa tem como objetivo geral: apresentar os aspectos que geram a maior quantidade de negros no sistema prisional. E tem como objetivos específicos: falar sobre a Lei de Execução Penal nº: 7.210/84 e comentar a Lei do Racismo nº: 7.716/89.

O tema cárcere e cor ajuda a ilustrar a situação da população negra acerca do sistema de justiça criminal, como as favelas se tornaram locais esquecidos da administração do Estado, e por conseguinte, como esse cálculo resulta no crescimento do nível de criminalidade.

A pesquisa é bibliográfica, por meio da leitura de doutrinadores na área, utilizando o método descritivo, com a coleta de dados de forma imparcial, sobre um assunto de extrema importância para a sociedade.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Sanção penal

Segundo o art. 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é dever do Estado, que é o detentor do poder de punir o indivíduo, caso ele cometa um delito penal. Esse poder é exercido para a preservação da incolumidade das pessoas, do patrimônio e da ordem pública. Logo, “o direito de punir será então como um aspecto do direito que tem o soberano de guerrear seus inimigos” (FOUCAULT, 2009, p.48).

Assim, a punição de alguém que praticar um crime só pode ser exercida pelo Estado por meio da sanção penal, prerrogativa estatal que é aplicada pelo representante do Poder Judiciário. A sanção penal se divide em pena (para os imputáveis) e medida de segurança (para os inimputáveis). Para que “cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis” (BECCARIA, 2005, p. 139).

A Lei de 7.210/84 (Lei de Execução Penal ou LEP) tem “por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Sobre este entendimento, MASSON (2020, p.76) sustenta:

O direito de reprimir os delitos deve ser utilizado pela sociedade com fim terapêutico, isto é, reprimir curando. Não se deve pretender castigar, punir, infligir o mal, mas apenas regenerar o criminoso. (MASSON, 2020)

A Constituição Federal assegura ao detento o respeito a sua integridade física e moral e também não permite a tortura nem o tratamento desumano ou degradante. Os direitos fundamentais do encarcerado, além de ser garantia constitucional, também está

previsto na Lei de Execução Penal, onde determina que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A assistência será: material; à saúde; jurídica; educacional; social; e religiosa. Essa assistência estende-se ao egresso (BRASIL).

Logo, a cidadania e a dignidade da pessoa humana fazem parte do nosso Estado Democrático, sendo que esses direitos são para todos os cidadãos brasileiros, inclusive os encarcerados em estabelecimentos penais, que são locais apropriados para cumprimento das penas privativas de liberdade. Dentre esses locais existem as cadeias, os presídios, as colônias e a casa do albergado.

Em qualquer estabelecimento penal, o preso conserva todos os direitos não atingidos pela condenação, como direito à vida, à integridade física e moral, à igualdade, e à individualização da pena. Todas essas garantias são decorrentes do nosso Estado Democrático de Direitos.

2. Racismo

O racismo está associado a um pensamento errôneo de que algumas pessoas são superiores a outras. “Racismo é a crença ou convicção sobre a superioridade de uma raça ou determinadas raças, sobre as demais, com base em diferentes motivações, em especial, as características físicas e outros traços do comportamento humano” (RABELLO, 2014).

De maneira geral, o racismo está ligado à ideia absolutamente equivocada de que há diferenças externas e corporais entre os seres humanos, acerca de suposta superioridade ou inferioridade de determinados grupos em relação a outros.

Isso significa que o racismo estabelece uma visão de hierarquia entre raças. Raça pode ser entendida como um grupo de pessoas que possui determinadas características físicas e hereditárias em comum. Isto é, características físicas, como o formato dos olhos, a cor da pele, a cor do cabelo, entre outras. Segundo a Convenção Interamericana Contra o Racismo, racismo em sentido estrito consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. (MPPR)

Para Maria Tereza Ferreira (2019), é importante lembrar que, do ponto de vista biológico, não existem “raças humanas”. A ideia de raça foi socialmente construída para justificar o domínio de um grupo de pessoas por outro.

David E. Roeger (*apud* Ferreira, 2019) explica que ao longo do século XVI, construiu-se a ideia de que havia grupos humanos superiores. Essa ideia, diz ele, ganharia fôlego com o trabalho de alguns filósofos iluministas do século XVII, e seria usada como justificativa para colonizar povos africanos. Em suma, o racismo foi inventado como uma desculpa para justificar a escravização de pessoas negras.

O Brasil carrega uma história de 300 anos de escravidão. Dentre os países da América, o nosso foi o último a abolir a escravidão negra formalmente, em 1888. Depois de mais de três séculos, ficou enraizado no inconsciente coletivo da sociedade brasileira um pensamento que marginaliza as pessoas negras, e as impede de se constituírem como cidadãs plenas (FERREIRA, 2019).

O racismo pode ser estrutural, institucional ou recreativo. A perversa e ilícita herança discriminatória da escravidão, que normalizou relações com base na ideia de inferioridade dos negros e indígenas, em conjunto com a falta de medidas e ações que integrassem os negros e indígenas na sociedade, como políticas de assistência social ou de inclusão racial no mercado de trabalho, gerou o que se entende por racismo estrutural, ou seja, um tipo de discriminação racial enraizado e por vezes invisibilizado na sociedade (MPPR).

O racismo institucional é qualquer sistema de desigualdade que se baseia em raça que pode ocorrer em instituições como órgãos públicos governamentais, corporações empresariais privadas e universidades (pública ou particular). E o racismo recreativo é aquele que utiliza o humor para expressar hostilidade em relação a minorias raciais.

O racismo se difere da injúria racial, todavia, ambos os crimes são espécies do gênero dos crimes raciais, e constituem crimes inafiançáveis e imprescritíveis. A Lei 14.532 de 14 de janeiro de 2023 alterou o Código Penal, tirando a injúria racial do ordenamento penal e inserindo tal conduta na Lei do Racismo.

Agora o crime de injúria do Código Penal tem a seguinte redação:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

[...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: [\(Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Portanto, a injúria discriminatória do Código Penal só diz respeito à intolerância religiosa, ao etarismo e ao capacitismo. E a injúria racial agora consta no artigo 2º da Lei 7.716/89:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. [\(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Logo, a injúria racial consiste no xingamento, na ofensa em razão da raça, e o racismo é caracterizado por qualquer conduta discriminatória por causa da cor, etnia ou procedência, como impedir ou recusar o acesso de alguém a algum lugar.

Assim, o Estado brasileiro se propõem a combater o racismo, e “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, CF)” e “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI, CF).

A Lei 7.716, conhecida como Lei do Racismo, foi promulgada em 5 de janeiro de 1989 como um marco na luta contra o racismo no Brasil. A Lei do Racismo define como crime toda forma de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, punindo com reclusão e multa quem praticar, induzir ou incitar a discriminação. Além de prever medidas para garantir o acesso a cargos públicos e privados, serviços públicos e estabelecimentos comerciais, independentemente da raça ou cor da pessoa.

Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. (BRASIL)

Apesar de seus avanços, a Lei 7.716/89 ainda enfrenta desafios na sua aplicação. O racismo ainda é uma realidade presente no Brasil, e a discriminação racial continua a afetar diversos aspectos da vida da população negra.

3. População carcerária

Dos mais de 850 mil presos no Brasil, cerca de 70% são negros, um universo de

470 mil pessoas (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p.335).

Segundo Juliana Brandão (ABSP, 2024, p.356), nas prisões brasileiras estão presentes a superlotação, a má qualidade das vagas existentes, o déficit no mínimo essencial para a garantia da integridade física, a permanência por mais tempo no cárcere do que o previsto na condenação, configurando um quadro que mina quaisquer possibilidades de ressocialização e de garantia da segurança pública. Para Brandão, o ponto central desses problemas no sistema carcerário, é o desvalor da população negra, e a perpetuação do racismo no sistema prisional.

A população prisional segue sendo majoritariamente negra. Em 2023, 69,1% dos encarcerados são negros, seguidos por 29,7% de brancos. Para amarelos e indígenas os percentuais foram, respectivamente, de 1% e 0,2% (ABSP, 2024, p.360).

Em nenhum momento da série histórica, que cobre o período entre 2005 e 2023, a representação racial se deu de modo diferente. Estamos lidando, portanto, com um processo criminal que tem cor. É razoável supor, a partir daí, que a decisão de quem será parado, revistado, detido e condenado é guiada pela raça. (ABSP: BRANDÃO, 2024, p.360)

Luiz da Gama (1995), um dos maiores abolicionistas do Brasil, exprime que “a lei, que deveria ser a expressão da justiça, serviu por muito tempo como instrumento de opressão dos escravizados. Essa frase conceitua, a prática do perfil racial que existe no sistema de repressão estatal, ou seja, abordar e revistar pessoas negras com mais frequência, contribui para a super representação de negros no sistema prisional.

Fazendo um comparativo:

Estudos realizados apontam que as prisões em estados americanos têm, em média, cinco homens negros para cada branco preso. Estatísticas no site do Federal Bureau Of Prisons, responsável pelas prisões nos Estados Unidos, apontam que 38% dos 164 mil presos em unidades federais do país são negros, contra 58,2% brancos, 2,3% nativos americanos e 1,5 asiáticos. Os dados são do dia 30 de maio de 2020 (STABILE, 2020).

O sistema prisional, muitas vezes, reproduz as desigualdades socioeconômicas e não regenera os apenados, pois "a prisão não é apenas uma maneira de punir: ela é uma maneira de exercer um poder novo sobre a sociedade" (FOUCAULT, 2009).

O processo histórico que faz o encarceramento de pessoas da população negra no Brasil alcançar patamares altos, se dá pela marginalização do povo afrodescendente brasileiro.

A sociedade capitalista herdou, por assim dizer, o DNA da escravidão e não logrou se desvencilhar dessa herança. Os negros deixaram de ser escravos, porém assumiram, em grande parte, a condição de pobres e de indigentes. (GORENDER, p. 88)

Embora correspondam a 52% da população brasileira, (segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), os negros são as vítimas em 75% dos casos de morte em ações policiais; pretos e pardos correspondem a 64% dos desempregados e 66% dos subutilizados; e a chance de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco. Os números são estarrecedores e escancaram como o racismo atinge diretamente a vida da população negra. Essa cadeia de desigualdade também caracteriza o sistema carcerário no país (VARGAS, 2020).

O dia da Consciência Negra é celebrado em 20 de Novembro. A ocasião é dedicada à reflexão sobre a situação do negro na sociedade brasileira. A data foi escolhida por coincidir com o dia atribuído à morte de Zumbi dos Palmares, em 1695. Zumbi foi um dos maiores líderes negros do Brasil e lutou pela libertação do povo negro contra o sistema escravista. O racismo é uma chaga social no Brasil. Mesmo após mais de um século de abolição da escravatura, a população negra permanece, majoritariamente, submetida às piores condições de vida. A relação de exclusão com base na produção social da noção de raça está presente em todas as esferas da vida - nos ambientes de trabalho, nas universidades e nos hábitos cotidianos. (VARGAS, 2020)

Mais da metade da população brasileira é composta por negros, e a falta de oportunidades, a pobreza e a exclusão social são fatores que contribuem para que essa população seja dia após dia empurrada para a criminalidade. Existe, dessa forma, forte desigualdade racial no sistema prisional, materializada nos números e dados apresentados.

Os negros representam 72,9% dos desocupados do país, de um total de 13,9 milhões de pessoas nessa situação. De acordo com o levantamento, 11,9% dos sem ocupação são pretos e 50,1%, pardos. Apesar de os números representarem queda em relação ao terceiro trimestre de 2020, quando 14,1 milhões de pessoas estavam desempregadas (50,5% pardos; 36,3% brancos e 12,6% pretos), o percentual da população negra ainda é alto. (LISBOA, 2021)

Para Edilene Machado (pós-doutora em relações étnicas pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - Uesb e doutora em sociologia pela Universidade Estadual Paulista - Unesp), a estrutura racista do país faz com que pretos e pardos sejam vistos como menos qualificados, mesmo que o currículo mostre o contrário. Por isso, os empregadores escolhem sempre os brancos. Em diversas situações, não é

atribuída aos negros a imagem de alguém capacitado (LISBOA, 2021).

Não se trata de justificar a violência com a pobreza, muito menos dizer que quem é pobre comete crime. O objetivo é apenas demonstrar que há relação direta entre elas e que é preciso diminuir o nível de pobreza, aumentando a presença do Estado, para, consequentemente, diminuir a violência. (GANEM, 2018)

Pensar no direito penal, é pensar no Princípio da Humanidade das penas e no Princípio da Dignidade da Pessoa. Humanizar os indivíduos que são deixados à margem da sociedade e, por conseguinte, acabam sendo presa fácil para vida do crime, além de ser uma prova de benevolência, ainda é cumprir o que está disposto na Carta Magna e no Código Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo representa um processo histórico em que condições de desvantagens e privilégios a determinados grupos étnico-raciais são reproduzidos nos âmbitos políticos, econômicos, culturais e até mesmo nas relações cotidianas.

A Lei 7.716, conhecida como Lei do Racismo, foi promulgada em 5 de janeiro de 1989 como um marco na luta contra o racismo no Brasil. No contexto histórico da época, o país ainda carregava as feridas da escravidão e da segregação racial, e a discriminação por raça e cor ainda era uma realidade presente no cotidiano da sociedade brasileira.

A perversa e ilícita herança discriminatória da escravidão, perpetua a ideia de inferioridade dos negros e indígenas. E a falta de políticas de assistência social ou de inclusão racial no mercado de trabalho, gera essa discriminação racial, enraizado e por vezes invisibilizado na sociedade.

Jovens sem estudo continuam sendo empurrados para a vida do crime, e as favelas continuam sendo o principal meio de moradia da população negra. No mercado de trabalho, a cor da pele ainda é uma barreira quase que intransponível.

Políticos continuam fazendo de seus postos políticos trampolim e perpetuação dos privilégios das classes mais ricas do país, e o aprisionamento da população negra segue a todo vapor. Ou seja, as prisões no país se reafirmam, ano a ano, como um lugar para negros.

Dentro do sistema carcerário brasileiro, infelizmente, podemos dizer que existe cor e perfil para aqueles que são investigados, sentenciados e presos. Pode-se aferir que sim, o cárcere tem cor, e principalmente, se essas pessoas tivessem oportunidade, jamais elas fariam parte do quadro criminal.

Apesar de seus avanços, a Lei 7.716/89 ainda enfrenta desafios na sua aplicação. O racismo ainda é uma realidade presente no Brasil, e a discriminação racial continua a afetar diversos aspectos da vida da população negra. No entanto, a lei representa um importante instrumento na luta contra o racismo e na construção de uma sociedade.

A educação tem um papel fundamental nesse processo. É preciso incorporar a temática racial nos currículos escolares e promover a educação para as relações étnico-raciais desde a infância. A valorização da diversidade e o combate à discriminação devem ser princípios norteadores da educação brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Código Penal. Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm

BRASIL. Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989. Lei do Racismo. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm

BRASIL. Lei 14.532 de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art2

ABSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. Martins Fontes: São Paulo, 2005.

FERREIRA, Maria Teresa. O que é racismo? E racismo estrutural? Entenda. Brasil de Direitos. Disponível em: https://www.brasilledireitos.org.br/atualidades/o-que-racismo-estrutural/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=racismoestrutural&gad_source=1&gclid=CjwKCAiA9lC6BhA3EiwAsbltOCBlbYS_PV-uzkWRV6aVPF7vTHRtdwv0ULoUzTV6j56PyubL_I82dxoCWoUQAvD_B

WE

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 37 ed. Vozes: Petrópolis – RJ. 2009.

GAMA, Luiz. *Obras Completas*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

GANEM, Pedro Magalhães. Violência e pobreza: duas faces da mesma moeda. JusBrasil: 2018. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-e-pobreza-duas-faces-da-mesma-moeda/598461117>

GORENDER, Jacob. *Brasil em preto e branco: o passado escravista que não passou*. Senac: 2000.

LISBOA, Ana Paula; OLIVEIRA, Isabela; SOUZA, Talita de. Pretos no topo: desemprego recorde entre negros é resultado de racismo. Correio Braziliense: 2021. Disponível em:
<https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2021/03/4913182-pretos-no-topo-desemprego-recorde-entre-negros-e-resultado-de-racismo.html>

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral*. Ed. 14. P. 76 – Método: São Paulo, 2020.

MPPR. Ministério Público do Paraná. Núcleo de Promoção Étnico Racial. Racismo. Disponível em:
<https://site.mppr.mp.br/nupier/Pagina/Racismo#:~:text=De%20maneira%20geral%20o%20racismo.vis%C3%A3o%20de%20hierarquia%20entre%20ra%C3%A7as>.

RABELLO, Tatiana Cendron Fortes. Mas afinal o que é racismo? Disponível em:
<https://www.geledes.org.br/mas-afinal-o-que-e-o-racismo-por-tatiana-cendron-fortes-rabello/#:~:text=repercutiram%20o%20pa%C3%ADs.,Mas%20afinal%20o%20que%20%C3%A9%20o%20racismo%3F,outros%20tra%C3%A7os%20do%20comportamento%20humano>.

STABILE, Arthur. Por que é racismo dizer que negros são mais criminosos que brancos. Apoie a ponte: 2020. Disponível em:
<https://ponte.org/por-que-e-racismo-dizer-que-negros-sao-mais-criminosos-do-que-brancos/>

VARGAS, Tatiane. Dia da Consciência Negra: porque os negros são maioria no sistema prisional? Fiocruz, 2020. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>